



PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise Jurídica de Regularidade, Exequibilidade e Habilitação de Propostas - Transporte Escolar

Processo Licitatório nº 0050/2025 – Pregão Eletrônico nº 0028/2025

Base Legal: Lei nº 14.133/21, Lei Complementar nº 123/2006, legislação e normativas do FNDE sobre transporte escolar.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Contratação para emissão de parecer jurídico acerca da regularidade do processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto a **contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar** no Município de Materlândia/MG.

O procedimento foi instaurado por meio do **Edital de Pregão Eletrônico nº 0028/2025**, regido pela **Lei nº 14.133/2021** e **Lei Complementar nº 123/2006**, além das diretrizes do **FNDE – Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE)**.

A Comissão Permanente de Licitação encaminha os autos para emissão de parecer jurídico quanto à regularidade das propostas apresentadas no certame, especialmente em relação à exequibilidade dos preços ofertados, após manifestação contábil que apontou inconsistências e a inexistência de comprovação documental dos custos apresentados pelos licitantes:

- **Ramon Antonio Silva Pinheiro**
- **JCM Transportes EIRELI**
- **Geraldo Wagner de Sales.**

Ressalte-se que foi oportunizada às empresas diligência para apresentação de documentação comprobatória de seus custos operacionais, nos moldes do §3º do art. 59 da Lei 14.133/21, porém nenhuma delas atendeu de forma satisfatória ou sequer apresentou os documentos solicitados, conforme registrado nos pareceres técnicos contábeis.

Os pareceres técnicos contábeis apontam também a **não apresentação de documentos comprobatórios** que validem os custos fixos e variáveis informados pelas empresas participantes, o que impede o atesto contábil de exequibilidade das propostas.

Ademais, de acordo com a **Instrução Normativa nº 1/2023 do FNDE**, a formação de preço no transporte escolar deve considerar custos com manutenção, combustível, pessoal, seguros e demais encargos, aspectos que devem ser comprovados pela empresa vencedora na fase de habilitação, se não apresentados antes.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



O art. 59, §3º da Lei nº 14.133/2021 é cristalino ao dispor que:

"Quando o valor global da proposta ou o preço unitário estiverem manifestamente inexequíveis ou não forem suficientemente demonstrados, a Administração deverá solicitar dos licitantes a demonstração analítica de sua exequibilidade, sob pena de desclassificação."

Complementa o §4º do mesmo dispositivo:

"Considera-se inexequível a proposta que não apresentar elementos que comprovem a viabilidade de sua execução, inclusive os custos estimados, custos indiretos, encargos sociais, tributos e margem de lucro."

Os pareceres técnicos conclusivos apontaram expressamente que, após a análise das planilhas de custos e oportunidade de manifestação/documentação complementar, não restaram demonstradas as condições mínimas de exequibilidade dos preços, tampouco foram apresentados documentos idôneos que justificassem os valores propostos.

Tal conduta afronta não apenas o comando legal supracitado, mas compromete o interesse público, pois permite o risco de futura inexecução contratual, abandono do serviço ou pedido de reequilíbrio econômico-financeiro em razão de preços subavaliados e insustentáveis.

Ademais, o transporte escolar é atividade que envolve direitos fundamentais das crianças e adolescentes, exigindo especial atenção à qualidade e segurança dos serviços, conforme diretrizes do FNDE e do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, o que torna ainda mais imperativa a comprovação da capacidade operacional dos contratados.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, este parecer jurídico é firme no sentido de que:

1. Restou caracterizada a inexequibilidade das propostas apresentadas, em razão da ausência de documentação comprobatória solicitada em diligência promovida regularmente pela Administração, nos termos do §3º do art. 59 da Lei nº 14.133/21.
2. É obrigatória a desclassificação das propostas das empresas Ramon Antonio Silva Pinheiro, JCM Transportes EIRELI e Geraldo Wagner de Sales, por expressa determinação legal e para preservação do interesse público, da economicidade e da segurança jurídica do processo.
3. Recomenda-se à Comissão de Contratação que, cumprindo o devido processo legal, formalize a decisão de desclassificação dos licitantes mencionados, promovendo a convocação dos próximos colocados, se houver, ou declarando o certame fracassado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA
CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

quanto aos itens afetados, com as devidas comunicações e publicações previstas na legislação.

4. Por fim, caso persistam dúvidas ou necessidade de novos esclarecimentos, este parecer jurídico poderá ser complementado.

Por fim, recomenda-se à Administração que só proceda à homologação após a verificação da exequibilidade dos preços dos próximos colocados, conforme fundamentos contábeis e jurídicos, garantindo a legalidade, vantajosidade e segurança jurídica do contrato.

Este é o parecer, s.m.j.

Materlândia/MG, 16 de julho de 2025.

Priscila Ilário dos Santos
OAB/MG nº 128.962